

Rio de Janeiro, 3 de junho de 2026

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2026

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 52



PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO |
INCONSTITUCIONALIDADES | ADPF | STF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS_(novos)

PRECEDENTES

Recurso Repetitivo

Tese

Direito Previdenciário

Motoristas e cobradores: STJ permite reconhecimento de aposentadoria especial por trabalho penoso (Tema 1307)*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Tema Repetitivo 1.307, fixou a tese segundo a qual "é possível o reconhecimento do caráter especial, em virtude da penosidade, das atividades de motorista/cobrador de ônibus ou motorista de caminhão exercidas posteriormente à Lei 9.032/1995, desde que comprovada, por perícia técnica individualizada, a exposição habitual e permanente a condições concretas de desgaste à saúde".

No processo, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) defendeu que, após a Lei 9.032/1995, não seria mais possível conceder aposentadoria especial para motoristas de caminhão e de ônibus, bem como para cobradores, em razão da profissão exercida. Segundo a autarquia, para a concessão do benefício, a legislação passou a exigir a comprovação de exposição a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, sem prever expressamente o caráter penoso da atividade.

Contudo, para o relator do tema repetitivo, ministro Gurgel de Faria, a falta de referência expressa a atividades penosas no regulamento da Previdência Social não afasta o direito à aposentadoria especial. O ministro destacou que o artigo 57 da Lei 8.213/1991 garante esse benefício "quando ficar demonstrado que o segurado exerceu atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física".

Evolução legislativa sobre a aposentadoria especial

Em seu voto, o relator apresentou a evolução legislativa sobre a aposentadoria especial. Segundo o ministro, essa possibilidade conta com previsão constitucional e foi regulamentada pela Lei 8.213/1991, que inicialmente permitia o enquadramento por categoria profissional.

Posteriormente, a Lei 9.032/1995 passou a exigir a demonstração efetiva da exposição a agentes prejudiciais à saúde. A Emenda Constitucional 20/1998 manteve a previsão de aposentadoria especial, mas determinou que uma lei complementar regulamentasse as atividades sujeitas a esse regime diferenciado.

Segundo o ministro, essa lei não foi editada até o momento, permanecendo os seguintes requisitos: tempo reduzido sem idade mínima, possibilidade de conversão e comprovação mediante laudo técnico. "Consolidou-se, porém, a jurisprudência no sentido da necessidade de demonstração efetiva e habitual da exposição, não bastando o enquadramento presumido por categoria", disse.

Atividade penosa não possui regulamentação legislativa

Gurgel de Faria observou que, diferentemente da insalubridade e da periculosidade, o adicional de penosidade permanece sem regulamentação legislativa, não existindo norma que estabeleça os critérios para caracterizar as atividades, nem os percentuais devidos para compensação financeira.

"Na ausência de previsão normativa ou convencional, trabalhadores são obrigados a recorrer ao Judiciário, cabendo ao magistrado, no caso concreto, verificar a configuração da penosidade e arbitrar o percentual devido, mediante aplicação analógica dos critérios dos adicionais de insalubridade e periculosidade", afirmou.

O relator lembrou o julgamento do Tema 1.083, no qual a Primeira Seção estabeleceu a possibilidade de perícia judicial para solucionar litígios relativos à comprovação de atividade especial; bem como o Tema 1.031, em que o colegiado reforçou o argumento de que o artigo 57 da Lei 8.213/1991

assegura o direito à aposentadoria especial ao segurado que exercer atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou integridade física.

Para o ministro, os motoristas profissionais, em tese, enfrentam condições adversas que podem justificar o reconhecimento da atividade especial, tais como exposição ao risco de acidentes, jornadas extenuantes e desgastes físico e mental.

Leia a notícia no site 

*O Tema 1307 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 46, publicado no Portal do Conhecimento em 20/05/2026.

Fonte: STJ



JULGADOS TJRJ

Direito Público

Primeira Câmara de Direito Público

0930558-19.2023.8.19.0001

Relator: Des. José Acir Lessa Giordani

j. 26.05.2026 p. 27.05.2026

Apelações Cíveis. Direito Processual Civil, Constitucional e Administrativo. Responsabilidade civil objetiva do Estado. Disparo acidental de arma de fogo efetuado por policial militar durante abordagem. Morte de motorista de aplicativo. Dano moral. Majoração. Pensionamento. Dependência econômica comprovada. Direito de reversão da quota-parte. Despesas funerárias. Tratamento psiquiátrico e psicológico na rede privada. Descabimento.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada pelo filho menor e pela companheira da vítima fatal, atingida por disparo acidental de arma de fogo efetuado por policial militar durante abordagem, enquanto exercia atividade de motorista de aplicativo.

A responsabilidade civil do estado, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição da República, possui natureza objetiva, bastando a demonstração do dano e do nexo causal entre a atuação estatal e o resultado lesivo.

Conjunto probatório que evidencia que o disparo fatal decorreu de falha no manejo do armamento por agente estatal durante abordagem policial, restando configurado o dever de indenizar.

Dano moral configurado *in re ipsa*, diante da morte violenta e prematura de ente familiar próximo, impondo-se a majoração da verba indenizatória em atenção à gravidade excepcional do caso, à intensidade do sofrimento suportado pelos autores e às funções compensatória, pedagógica e sancionatória da reparação civil.

Indenização por dano moral majorada para o equivalente a 500 (quinhentos) salários-mínimos para cada autor, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Pensionamento devido ao filho menor e à companheira da vítima, mantido o critério de fixação com base no salário-mínimo, diante da ausência de comprovação segura e estável da renda mensal da vítima. aplicação do enunciado nº 490 da súmula de jurisprudência do STF quanto às variações posteriores do salário-mínimo.

Possibilidade de reversão da quota-parte do pensionista temporário à companheira da vítima, por constituir consectário lógico do pensionamento decorrente de ato ilícito, conforme entendimento consolidado do STJ.

Questões relacionadas à atualização das parcelas, proporcionalidade entre beneficiários e demais adequações do pensionamento a serem operacionalizadas em fase de liquidação/cumprimento de sentença.

Indevido o custeio de tratamento psicológico e psiquiátrico em rede privada quando disponibilizado atendimento adequado pelo sistema único de saúde, em observância aos princípios da universalidade, isonomia e razoabilidade das políticas públicas de saúde.

Despesas funerárias presumidas, nos termos do enunciado nº 107 da Súmula de Jurisprudência do TJRJ, sendo devida indenização compatível com as circunstâncias do caso concreto. descabimento, contudo, de indenização destinada à aquisição de sepultura perpétua, por não se tratar de despesa imediata e necessária ao sepultamento.

Conhecimento de ambos os recursos. desprovimento do apelo estatal. parcial provimento do recurso autoral. honorários sucumbenciais do ente público estatal ora majorados em 2 % (dois por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Acórdão >>

Relatório e Voto >>

Fonte: eproc

Direito Privado

Quinta Câmara de Direito Privado

0002138-27.2014.8.19.0039

Relatora: Des^a. Cintia Santarem Cardinali

j. 27.05.2026 p. 02.06.2026

Direito Civil e do Consumidor. Apelação Cível. Responsabilidade concessionária civil de objetiva serviço de público. Atropelamento de menor. Revelia. Culpa concorrente. Danos morais configurados. Parcial provimento.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação indenizatória ajuizada por vítima de atropelamento ocorrido em 23.07.1997, quando contava com 4 anos de idade, imputando à concessionária de transporte público a responsabilidade por lesões corporais e perda de visão, com pedidos de indenização por danos morais, estéticos, pensão vitalícia e custeio de tratamento médico.
2. A sentença reconheceu culpa exclusiva da vítima, com fundamento em registro de ocorrência que indicou ter o menor corrido para frente do ônibus em via pública, e julgou improcedentes os pedidos.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público foi afastada por culpa exclusiva da vítima; (ii) e, em caso negativo, saber se houve comprovação dos danos estéticos, invalidez permanente e necessidade de tratamento médico e configuração dos danos morais indenizáveis.

III. Razões de decidir

4. A responsabilidade civil da concessionária de serviço público é objetiva, sendo aplicável também a terceiros não usuários, bem como do art. 14 do CDC, admitidas as excludentes de responsabilidade, exigindo-se demonstração do fato, dano e nexa causal.
5. A revelia produz presunção relativa de veracidade (arts. 344 e 345, IV, do CPC), não afastando a necessidade de prova mínima dos fatos constitutivos do direito, nos termos do art. 373, I, do CPC e da Súmula nº 330 do TJRJ.

6. O registro de ocorrência indica que o menor correu à frente do veículo, configurando contribuição para o evento danoso. Todavia, a ausência de prova de que o condutor adotou todas as cautelas exigidas pelo art. 29, § 2º, do CTB afasta a configuração de culpa exclusiva da vítima, impondo o reconhecimento de culpa concorrente.

7. A menoridade não afasta a contribuição do autor para o evento, apenas evidenciando ausência de vigilância adequada.

8. Não restou comprovado onexo causal entre a alegada perda da visão e o acidente, tampouco a incapacidade laborativa ou necessidade de tratamento médico continuado, não tendo sido requerida prova técnica apta a embasar indenização por danos estéticos, pensão vitalícia ou custeio de tratamento.

9. O atropelamento configura dano moral *in re ipsa*, por ultrapassar o mero aborrecimento. Consideradas as peculiaridades do caso, com a culpa concorrente da vítima e a ausência de comprovação de maiores desdobramentos do evento danoso, a indenização deve ser fixada em R\$25.000,00, com correção monetária a partir do arbitramento e juros desde o evento danoso.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso parcialmente provido para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$25.000,00, acrescido de correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora desde o evento danoso, observada a Lei nº 14.905/2024, bem como ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, cabendo ao autor arcar com os 50% remanescentes, observada a gratuidade de justiça.

Tese de julgamento: “1. A responsabilidade civil de concessionária de serviço público por atropelamento de terceiro é objetiva, admitindo-se excludentes ou atenuantes como a culpa concorrente da vítima.

2. A revelia e a inversão do ônus da prova não exoneram o autor de produzir prova mínima do fato constitutivo do direito.

3. Configurada culpa concorrente da vítima e ausência de prova donexo causal quanto aos danos permanentes alegados, é devida apenas indenização por danos morais, em valor reduzido.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CDC, arts. 14 e 17; CPC, arts. 344, 345, IV, e 373, I; CC, arts. 398, 945, 389 e 406; CTB, art. 29, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 591.874, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, j. 26.08.2009; STJ, REsp 1.125.276/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 28.02.2012; Súmula nº 54/STJ; Súmula nº 362/STJ; Súmula nº 330/TJRJ.

Acórdão

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Terceira Câmara Criminal

0032575-51.2026.8.19.0000

Relator: Des. Carlos Eduardo Roboredo

j. 26.05.2026 p. 01.06.2026

Penal e processo penal. Habeas corpus. Substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Crimes de induzimento do consumidor a erro, falsificação/corrupção/adulteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais e fabricação ou comercialização de produto nocivo à saúde, em concurso material. Os fundamentos inseridos no capítulo “razões de decidir” (abaixo) integram a presente ementa, a fim de dar-lhe exata compreensão. Denegação da ordem.

I. CASO EM EXAME

1. A postulação defensiva objetiva a revogação da prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação de medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar a fundamentação do decreto construtivo e sua ratificação, à luz da plausibilidade jurídico-factual da imputação acusatória e em face dos atributos favoráveis da paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Improcede o pedido formulado.

4. Na hipótese, a paciente teria, em tese, mantido em depósito, vendido e entregado ao consumo produtos alterados, de procedência ignorada e adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente, consistentes, inclusive, em medicamentos sujeitos a controle especial desacompanhados das respectivas prescrições médicas.

5. À luz do material até agora produzido, a espécie nos autos se acha escoltada por lastro probatório mínimo, a respaldar, *si et in quantum*, a persecução penal deflagrada, sabendo-se que o writ não se presta à valoração aprofundada dos elementos cognitivos.

6. As eventuais nuances do fato e a formulação de teses que recaem sobre o mérito da persecução não têm o condão de afetar, *si et in quantum*, os motivos que ensejam a decretação da cautela, a qual não pressupõe juízo

de certeza, mas prova indiciária sobre a materialidade e autoria. Aliás, a orientação do STJ é firme no sentido de que “o *habeas corpus* não se presta para apressar ou substituir as vias processuais adequadas, não devendo, portanto, precipitar conclusões jurisdicionais açodadas”.

7. A decisão impugnada exhibe fundamentação mínima aceitável, ao menos no que é estritamente essencial, havendo a presença efetiva dos requisitos para a decretação da cautela, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP.

8. O caso deduzido expõe os requisitos do *fumus comissi delicti e periculum libertatis*, com indicação de contemporaneidade (CPP, art. 312).

9. O fato apresenta gravidade concreta, depurada segundo o *modus operandi* da conduta, que confere idoneidade à segregação cautelar para garantia da ordem pública.

10. A Lei n. 15.272/25, cuja natureza processual impõe imediata aplicação, alcançando, portanto, todos os processos em andamento, dispôs sobre as circunstâncias que, sem prejuízo de outras, sempre recomendam a opção pela custódia preventiva (CPP, § 5º do art. 310).

11. O referido Diploma ainda previu outros fatores que devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública (CPP, art. 312, § 3º).

12. Na espécie, a situação da paciente se subsume à norma restritiva do inciso VI do § 5º do art. 310 do CPP, diante do risco concreto de comprometimento da regular apuração dos fatos e da preservação da prova produzida nos autos. Inviável, portanto, qualquer chance de contracautela, devendo, ao inverso, ser prestigiada a máxima segregação corporal.

13. De fato, em casos como tais, a orientação jurisprudencial tem sido firme no sentido de chancelar a restrição cautelar, sob o fundamento da garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do fato narrado, obviando, por igual, o risco de reiteração de práticas análogas e remediando, em certa medida, a sensação difusa de inação e impunidade, a repercutir negativamente sobre as instituições de segurança pública.

14. A hipótese concreta tende a exhibir peculiaridade fática de aguda reprovabilidade, capaz de potencialmente neutralizar, em linha de princípio, benefícios penais futuros, afastando eventual cogitação favorável sobre o princípio da proporcionalidade, a supostamente repercutir em sede de tutela cautelar. Daí se repudiar, diante desse quadro negativado, qualquer projeção especulativa sobre eventual resultado condenatório, “pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena

adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de *habeas corpus*” (STJ).

15. Afirmada a custódia prisional como necessária e oportuna, não se cogita, como no caso, por incompatibilidade lógico-jurídica, da aplicação de eventuais cautelares alternativas ou a sua neutralização pelos atributos supostamente favoráveis à paciente.

16. O pleito de revogação da prisão domiciliar não comporta acolhimento. Os motivos para a custódia cautelar permanecem hígidos, à luz do que se registrou acima. A substituição da prisão preventiva pela domiciliar ocorreu recentemente (21.03.26), apenas em razão de a paciente ser mãe de menor. Tal providência já demonstra ser uma benesse superdimensionada por parte do legislador, embora inspirada em nobres propósitos. Não houve alteração do panorama fático-jurídico apta a afastar os fundamentos do decreto restritivo.

17. Não se verifica, por fim, só pelo cenário que foi exibido, situação de estridente ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, capaz de autorizar uma sumária expedição da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, e na linha da orientação do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

18. Denegação da ordem.

Acórdão >>

Fonte: e-Juris



NOTÍCIAS TJRJ

EMENTÁRIO

Supervia é condenada a indenizar cadeirante por falta de acessibilidade em estação ferroviária

A Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro manteve a condenação da ex-concessionária de transporte ferroviário Supervia (substituída no final do mês passado por uma nova empresa) ao pagamento de uma indenização por danos morais a um usuário cadeirante que enfrentava barreiras de acessibilidade na estação de Campo Grande.

De acordo com os autos, o autor, portador de paraplegia por lesão traumática de medula, alegou que a estação não possuía rampas ou elevadores, impossibilitando seu acesso autônomo e violando sua dignidade. Em primeira instância, o pedido de adaptação da estação foi extinto sem julgamento de mérito em relação à obrigação de fazer, pelo fato de já existir um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assinado em uma ação coletiva, que já previa obras de adequação em todas as estações. Porém, a magistrada de primeiro grau, Nathalia Calil, reconheceu o direito à reparação individual e fixou os danos morais em R\$ 3 mil, considerando que a ausência de acessibilidade configurava violação à cláusula geral de tutela da pessoa humana. O autor entrou com recurso, pedindo um aumento do valor da indenização, enquanto a concessionária requereu a suspensão do processo até o trânsito em julgado da ação civil pública que estava em andamento e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos autorais.

A relatora, desembargadora Teresa de Andrade Castro Neves, rejeitou a preliminar suscitada pela ré, destacando que a acessibilidade é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (internalizada com status de Emenda Constitucional) e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). A magistrada ressaltou, ainda, que a ausência de rampas e elevadores na estação de Campo Grande comprometia a autonomia e a dignidade do autor, configurando falha grave na prestação do serviço público. Ao final, votou pela manutenção integral da sentença de primeiro grau, reafirmando que a acessibilidade é um direito fundamental, e que a

então concessionária deveria responder pelos prejuízos causados. O voto foi acompanhado pelos demais membros do colegiado.

A decisão foi publicada no [Ementário de Jurisprudência Cível nº 10/2026](#), disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

Leia a notícia no site >>

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

Revista de Direito do TJRJ publica Enunciados do CEDES sobre Direito do Crime Organizado e da Segurança Pública

A Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (RDTJ RJ), em sua edição de nº 128, traz a público os enunciados aprovados pelo Centro de Estudos e Debates (CEDES) do TJRJ, consolidando entendimentos jurídicos construídos ao longo de dois encontros realizados por esse colegiado em 2025. Os Enunciados do CEDES reúnem orientações que abrangem diversos ramos jurídicos — com destaque para o Direito do Crime Organizado e da Segurança Pública — e refletem o resultado dos debates promovidos entre os dias 5 e 8 de junho e 17 e 20 de novembro de 2025.

O **Enunciado 43** estabelece que a sentença deve, preferencialmente, ser proferida pelo juiz que conduziu a fase de produção de provas, pois ele teve contato direto com os fatos e com os envolvidos, o que favorece uma compreensão mais completa do caso. Contudo, admite exceções: se esse magistrado estiver impedido de atuar (por motivo de licença, promoção ou aposentadoria, por exemplo), a decisão caberá ao juiz que estiver em exercício no órgão jurisdicional.

O **Enunciado 44** trata da proteção das vítimas nas audiências, especialmente em crimes contra a vida, praticados com violência, grave ameaça ou

restrição da resistência, bem como nos delitos contra a dignidade sexual. O texto enfatiza que todas as partes devem respeitar a integridade física e psicológica das vítimas. Busca-se, assim, impedir constrangimentos ou desqualificações de ordem moral, cabendo ao juiz restringir teses que descredibilizem sua saúde mental ou física, ou mesmo sua sanidade, sem qualquer prova técnica que sustente essas alegações.

O **Enunciado 46** considera legítimo o início da execução provisória da pena em condenações de réus presos ou condenados pelo Tribunal do Júri, desde que confirmadas em segunda instância pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, mesmo naquelas com recursos pendentes dirigidos às instâncias superiores. A execução somente é afastada se houver concessão de efeito suspensivo ou reconhecimento de situação excepcional pelo tribunal competente.

O **Enunciado 45**, ao tratar da organização criminosa, descreve um modelo mais complexo, que exige a presença cumulativa de diversos elementos, tais como: estabilidade da organização, mínimo de quatro integrantes, ajuste prévio entre seus membros, finalidade de cometer crimes indeterminados e, sobretudo, uma estrutura hierarquicamente ordenada, com divisão de tarefas e atuação coordenada e sistemática. Portanto, não basta a união estável: é indispensável a existência de uma organização estruturada, com características quase empresariais. Já o **Enunciado 47**, ao definir a associação criminosa, apresenta uma exigência estrutural mais simples. Basta a reunião de três ou mais pessoas com o propósito de praticar crimes, desde que exista mínima organização ou um plano coletivo que ultrapasse a mera coautoria ocasional. Não se exige hierarquia formal nem divisão sofisticada de funções.

O **Enunciado 80** esclarece que o uso de tecnologias na investigação criminal depende de autorização do Juiz de Garantias, a quem cabe avaliar cada medida de forma fundamentada. Essa autorização não pode ser automática: o magistrado deve verificar se o uso da ferramenta é legalmente previsto e proporcional, assegurando o respeito aos direitos fundamentais durante a investigação.

O **Enunciado 81** define o que pode caracterizar a fundada suspeita, requisito necessário para a realização de busca pessoal pela polícia. O

entendimento aponta algumas situações que podem ser consideradas suficientes para motivar essa abordagem. Entre elas estão a fuga ao perceber a presença policial, a recusa em obedecer a ordem de parada, a permanência em locais conhecidos pela prática de crimes ou a existência de informações detalhadas sobre possíveis atividades criminosas. Na prática, o enunciado busca delimitar circunstâncias que, segundo esse entendimento, autorizariam a atuação policial prevista no artigo 244 do Código de Processo Penal.

O **Enunciado 82** amplia essa discussão para a entrada da polícia em uma residência sem mandado judicial. Segundo o texto, há situações que podem justificar o ingresso forçado no domicílio, mesmo durante a noite, como, por exemplo, a ocorrência de informações específicas confirmadas por observação policial, a visualização direta de crimes acontecendo durante patrulhamento ostensivo, ou nos casos em que alguém esteja em local conhecido pela prática criminosa e tente fugir ao avistar os policiais.

Por fim, o **Enunciado 83** trata do chamado encontro fortuito de provas (serendipidade), entendendo que, durante o cumprimento regular de um mandado de busca e apreensão, é válida a coleta de provas relativas a outros crimes encontrados por acaso. Assim, se os agentes estiverem atuando de forma legal e, no curso da diligência, localizarem elementos como drogas, armas ou documentos ligados a outro delito, tanto a apreensão quanto uma eventual prisão em flagrante serão consideradas legítimas, e as provas colhidas poderão ser utilizadas no processo penal.

Os [Enunciados](#) do CEDES estão disponíveis em página própria do Portal do Conhecimento, que também reúne Enunciados Nacionais e do TJRJ.

O conteúdo completo da [Revista de Direito nº 128](#) também pode ser acessado no [Portal do Conhecimento](#).

Leia a notícia no site >>>

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

TJRJ participa de audiência pública sobre as Metas Nacionais do Judiciário para 2027

Justiça mais ágil: sistema eproc chega ao Plantão Judiciário de 1º Grau e amplia transformação digital no TJRJ

CNJ encerra inspeção no Tribunal de Justiça do Rio

Justiça marca data de júri do caso dos bombons que envenenaram mulher em Vila Isabel

Resoluções para melhoria de atuação da rede de adoção internacional são definidas

Fonte: TJRJ



LEGISLAÇÃO

Decreto Federal nº 12.994, de 1º de junho de 2026 - Regulamenta a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, que cria o Fundo de Garantia à Exportação, e a Lei nº 15.359, de 24 de março de 2026, e a Medida Provisória nº 1.345, de 24 de março de 2026, que alteram o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação, e altera o Decreto nº 3.937, de 25 de setembro de 2001, que dispõe sobre o Seguro de Crédito à Exportação, o Decreto nº 4.993, de 18 de fevereiro de 2004, que cria o Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações, e o Decreto nº 11.428, de 2 de março de 2023, que dispõe sobre a Câmara de Comércio Exterior.

Fonte: Planalto

Lei Estadual nº 11.211 de 01 de junho de 2026 - Estabelece diretrizes para a prevenção, o diagnóstico e o tratamento da síndrome de esgotamento profissional entre os servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Lei Estadual nº 11.210 de 01 de junho de 2026 - Institui a Política Estadual de Diagnóstico e Acessibilidade para Pessoas com Daltonismo na Educação

Lei Estadual nº 11.209 de 01 de junho de 2026 - Assegura a prioridade de escolha da unidade escolar pública estadual aos pais ou responsáveis legais de alunos com deficiência ou mobilidade reduzida.

Lei Estadual nº 11.208 de 01 de junho de 2026 - Assegura às pessoas com deficiência auditiva o direito a atendimento por tradutor ou intérprete da língua brasileira de sinais - libras nas unidades do Poupatempo.

Fonte: DOERJ



INCONSTITUCIONALIDADE

Órgão Especial decide sobre inconstitucionalidade de norma Municipal de Japeri

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ emitiu o **Aviso TJ nº 175/2026**, comunicando decisão proferida no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº [0002671-09.2018.8.19.0083](#), em sessão realizada no dia 26/01/2026, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente o incidente para declarar a Inconstitucionalidade do artigo 13, *caput* e parágrafo único da Lei Municipal nº 1.357/2017, do Município de Japeri.

O aviso foi publicado em 02/06 no Diário da Justiça Eletrônico. Para acessá-los na íntegra, clique no link a seguir:

Leia a íntegra do Aviso TJ nº175/2026 >>

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ

STF invalida regra que obrigava seguradoras a aplicar recursos em créditos de carbono

Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional a obrigação de seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradores de destinar parte de suas reservas técnicas e provisões à aquisição de créditos de carbono. A decisão foi tomada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7795, julgada na sessão virtual encerrada em 29/5.

Créditos de carbono

A ação foi proposta pela Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNseg) contra dispositivo da Lei 15.042/2024, que instituiu o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE). O artigo 56 da norma obrigava seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradores a destinar pelo menos 0,5% de suas reservas técnicas e provisões à compra de créditos de carbono ou de cotas de fundos vinculados a esses ativos.

Os créditos de carbono são ativos negociáveis que representam a redução ou a compensação de emissões de gases de efeito estufa.

Isonomia

Em seu voto, o relator da ação, ministro Flávio Dino, considerou que a regra violou o princípio da isonomia, uma vez que impõe a aplicação de recursos em créditos de carbono por entidades que, pela natureza de suas atividades, não são as principais emissoras de gases de efeito estufa.

Livre iniciativa e segurança jurídica

A União e o Senado Federal, em suas manifestações nos autos, explicaram que a escolha dos destinatários da norma não se deu em razão da responsabilidade por danos, mas em razão de sua vasta reserva financeira, caracterizada pela liquidez e sujeita à regulação pelo Poder Público, o que

alavancaria o mercado de crédito de carbono. Ocorre que, segundo Dino, a jurisprudência do STF entende que o legislador não tem ampla discricionariedade para suprimir espaços relevantes da iniciativa privada e que os agentes econômicos têm liberdade para decidir como estruturarão seus negócios.

Para o relator, ao suprimir espaço para qualquer análise, pelas entidades, sobre a adequação quanto à segurança do mercado, à natureza de suas obrigações e às suas respectivas políticas de investimento, a regra violou o princípio da livre iniciativa.

Outro fundamento do voto do relator foi a violação dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima. Dino observou que a exigência passou a valer sem a previsão de período de adaptação nem de regras de transição, impondo novas obrigações em um mercado ainda marcado por incertezas e em estágio inicial de desenvolvimento.

Leia a notícia no site 

AÇÕES INTENTADAS

PSOL questiona no STF trechos da LDO de 2026 sobre repasses e regras eleitorais

Partido alega violação às regras de responsabilidade fiscal e à legislação eleitoral

Leia a notícia no site 

Fonte: STF



ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

STF determina que União apresente em 90 dias plano de desintrusão da Terra Indígena Cachoeira Seca (PA)

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Edson Fachin, determinou à União que apresente, no prazo de 90 dias, plano de desocupação da Terra Indígena Cachoeira Seca, no Pará. A decisão foi tomada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 991, da qual Fachin é relator, que trata da proteção dos territórios ocupados por Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato (PIIRC).

A terra indígena foi homologada em 5 de abril de 2016 e compreende uma área de 733.688 hectares. A providência foi adotada pelo ministro atendendo a pedido da Associação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), autora da ação, com manifestações favoráveis da Procuradoria-Geral da República (PGR) e da Defensoria Pública da União (DPU).

Na mesma decisão, o presidente do Tribunal determinou à União que institua um comitê de governança para efetividade da proteção dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato. O grupo funcionará como instância de articulação e monitoramento voltada para a proteção territorial, a regularização fundiária e a atenção à saúde desses grupos.

Cachoeira Seca

A partir das informações trazidas aos autos, o ministro observou que, apesar de passados aproximadamente 10 anos desde a homologação da terra indígena, a desintrusão não foi executada nem houve a efetiva indenização dos ocupantes de boa-fé.

Fachin também constatou que, nesse intervalo, a situação se agravou de forma significativa, com novas invasões, expansão do desmatamento, abertura de 586 quilômetros de ramais ilegais desde 2018, avanço de atividades garimpeiras e madeireiras, introdução de rebanhos bovinos e

parcelamentos irregulares no interior do território. Esse cenário, de acordo com nota técnica produzida por entidades especializadas no tema, qualifica a situação atual como emergência em saúde mental do Povo Arara. “Para um povo de recente contato, a demora administrativa não é neutra”, afirmou Fachin. “Cada adiamento é um prolongamento da invasão, o que aprofunda o sofrimento coletivo e amplifica os riscos à vida, à saúde e à reprodução física e cultural do grupo.”

Plano

O plano deve conter cronograma para a retirada de ocupantes e invasores, com etapas, responsáveis institucionais e prazos específicos para cada fase. Também deve prever a indenização dos ocupantes identificados pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) como de boa-fé. Além disso, deve ser traçada uma estratégia específica de proteção ao Povo Arara durante e após processo de desintrusão, com atenção à condição de Povo Indígena de Recente Contato, às suas vulnerabilidades imunológicas, socio-culturais e psíquicas e ao princípio do não contato com eventuais grupos ainda em situação de isolamento na região.

Tanaru

A União também deve apresentar, em até 15 dias, cronograma atualizado do plano de trabalho para a criação do Parque Nacional Tanaru, homologado pelo ministro Fachin em setembro de 2025. A área, de aproximadamente oito mil hectares, fica em Rondônia, na fronteira com a Bolívia, e será destinada ao reconhecimento e à preservação da memória material e imaterial do povo Tanaru.

Fachin observou que, embora a União tenha informado que o cronograma de execução das medidas previstas no plano está em curso regular, não há notícia da publicação de decreto executivo de criação dessa unidade de conservação, providência prevista para abril de 2026.

Leia a notícia no site >>>

AÇÕES INTENTADAS

Confederação de saúde leva ao STF discussão sobre inclusão de riscos psicossociais no trabalho na NR-1

CNSaúde sustenta que a norma do Ministério do Trabalho e Emprego não define critérios claros para empresas e fiscalizadores

Leia a notícia no site 

PL aciona STF contra suposta interferência política em estatísticas oficiais

Partido alega que atos do governo federal comprometem autonomia técnica de órgãos como o IBGE

Leia a notícia no site 

Fonte: STF



NOTÍCIAS STF

STF determina que União elabore plano de retirada do garimpo ilegal de território Cinta Larga

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou à União que apresente, em até 30 dias, um plano para a desintrusão das atividades de garimpo ilegal no território indígena Cinta Larga, em Rondônia e Mato Grosso. A decisão foi tomada no Mandado de Injunção (MI) 7516.

No processo, a Coordenação das Organizações Indígenas do Povo Cinta Larga (PATJAMAAJ) alega que a falta de regulamentação da norma constitucional sobre exploração mineral em terras indígenas impede os Cinta Larga de explorar as reservas minerais em suas terras e de receber participação nos resultados em caso de lavra.

Omissão

Em fevereiro deste ano, o ministro Dino reconheceu a omissão legislativa e deu prazo de 24 meses para que o Congresso Nacional edite a lei para regulamentar a matéria. Estabeleceu, ainda, condições provisórias para a atividade, desde que autorizada pelas comunidades e com sua participação direta nos resultados financeiros.

Nessa mesma decisão, Dino determinou que o governo federal providenciasse a retirada total da atividade de garimpo ilegal na área, inclusive com uso da força, se necessário. Passados quatro meses, contudo, o relator verificou que não houve manifestação da União sobre o cumprimento da decisão.

Continuidade da exploração ilegal

Dino reiterou que é amplamente conhecido o histórico de pressões sobre terras indígenas, especialmente sobre a Terra Indígena Roosevelt, onde estão os Cinta Larga. A área é alvo da atuação de garimpeiros de várias regiões do país, muitos dos quais, conforme noticiado, ligados a organizações criminosas.

Segundo o ministro, uma pesquisa coordenada e publicada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre o mapeamento de crimes ambientais na Amazônia Legal confirma a continuidade da exploração ilegal de recursos minerais no território indígena Cinta Larga, em desacordo com decisões anteriores do STF e com a proteção constitucional assegurada às terras indígenas.

Plano articulado

O plano deverá prever, de forma expressa, a atuação articulada e coordenada dos órgãos federais e estaduais competentes, especialmente os responsáveis pela proteção dos povos indígenas, pela fiscalização ambiental, pela segurança pública e pelo combate ao crime organizado.

Após ser submetido ao relator e aprovado, o plano deverá ser executado no prazo máximo de 60 dias corridos.

Leia a notícia no site >>

Fonte: STF



NOTÍCIAS STJ

Primeira Turma decide que falta de divulgação do espelho em prova oral para a magistratura não é ilegal

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a falta de divulgação do espelho de correção e do padrão de resposta em prova oral de concurso para ingresso na magistratura, por si só, não configura ilegalidade por violação do dever de motivação dos atos administrativos.

No caso julgado, uma candidata ao cargo de juíza federal substituta foi aprovada nas etapas escritas do concurso, mas reprovada na prova oral. Ela impetrou mandado de segurança para que a prova fosse anulada e houvesse nova avaliação, incluindo a divulgação do espelho de correção e do padrão de resposta esperado, a pontuação de cada critério, a nota atribuída em cada item e a nota global obtida.

Segundo a candidata, tais informações seriam indispensáveis para atender aos princípios da transparência, da impessoalidade e da motivação dos atos administrativos, e, sem elas, não haveria como interpor recurso, o que violaria o direito ao contraditório e o devido processo legal.

A candidata recorreu ao STJ após o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) denegar a segurança, sob o fundamento de que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) não considera obrigatória a divulgação dos critérios adotados e do espelho de correção.

Prova oral para juiz permite avaliação mais aberta

A relatora do recurso, ministra Regina Helena Costa, explicou que cabe ao CNJ dispor sobre os parâmetros da prova oral em concursos para ingresso na magistratura, o que foi feito por meio da Resolução 75/2009.

Segundo apontou a ministra, a resolução não exige a divulgação de espelho de correção ou padrão de respostas, mas apenas a publicação da nota final

do candidato, calculada pela média das notas atribuídas por cada membro da banca examinadora.

Regina Helena Costa lembrou que, em relação às provas escritas, a Primeira Seção firmou o entendimento de que deve haver um regime objetivo de correção, com a divulgação do espelho e do padrão de resposta, além do detalhamento da pontuação obtida em cada item, viabilizando-se assim a interposição de recursos.

No entanto, a ministra ressaltou que a prova oral permite uma avaliação mais aberta, com margem de ponderação dos examinadores na atribuição das notas. Esse modelo – prosseguiu – aproxima-se da prática da atividade jurisdicional, caracterizada por debates para a identificação da solução mais adequada em cada caso.

"A avaliação oral ocorre em tempo real, abrangendo domínio jurídico, clareza, coerência, raciocínio, postura e segurança, elementos que impedem gabarito único, sob pena de esvaziar a finalidade da etapa", afirmou a relatora.

Atribuição da nota atende às exigências de transparência e motivação

Para a relatora, a falta de divulgação do espelho e do padrão de resposta não viola o princípio da motivação dos atos administrativos previsto nos artigos 2º e 50 da Lei 9.784/1999, pois a nota individual atribuída por cada examinador já atende às exigências legais. "Tal ausência não importa malferimento aos deveres de transparência e motivação dos atos administrativos, os quais são integralmente atendidos com a atribuição de notas entre zero e dez, à vista das peculiaridades inerentes à etapa", completou.

Embora tenha enfatizado a irretratabilidade da nota da prova oral, a ministra afirmou que é possível a interposição de recurso administrativo para questionar a legalidade do exame, como forma de evitar arbitrariedades, perseguições ou condução equivocada do certame.

Leia a notícia no site >>

Fonte: STJ



NOTÍCIAS CNJ

Ferramenta que facilita documentos civis no sistema prisional começa a ser nacionalizada

Judiciário adota plataforma única para ordens de restrição e penhora de imóveis

CNJ publica estudos que ampliam debate sobre conceito de vaga prisional

Coordenadorias da Mulher debatem no CNJ ações de combate à violência contra mulheres

Magistrados selecionados pelo CNJ chegam à Corte IDH para intercâmbio inédito

CNJ integra a Rede de Acessibilidade na Administração Pública

Fonte: CNJ



ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta | novo

TJRJ | Justiça sem Barreiras |

STF nº 1.218 | novo

STJ nº 891 | novo

STJ Edição Extraordinária nº 30 |

STJ Boletim de Precedentes nº 140 | novo



Serviço de
Difusão de Jurisprudência
e Legislação
SEDIF

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON